

PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 181/05

DE: SEP/GEA-3 DATA: 05.12.05

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.

Processo CVM nº RJ2005/8870

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso protocolizado na CVM, em 25.11.05, por CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A. (fls. 02/05), contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 6.000,00 (fl. 08) pelo não envio das Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 31.12.04, conforme disposto no art. 18, inciso I da Instrução CVM nº 202/93.

2. Em seu recurso, a Companhia solicita o cancelamento da referida multa, alegando, principalmente, que:

a. a CVM aplicou sanção cominatória à Companhia, fundamentada no inciso I do artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93, o qual dispõe:

*"Art. 16 – A companhia deverá prestar, na forma do artigo 13, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados:*

*I – demonstrações financeiras e, se for o caso, demonstrações consolidadas, elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976, e a regulamentação emanada da CVM para demonstrações financeiras em moeda de capacidade aquisitiva constante, acompanhadas do relatório da administração e do parecer do auditor independente:*

*a. até um mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária; ou*

*b. no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, ou de sua colocação à disposição dos acionistas, se esta ocorrer em data anterior à referida letra 'a'";*

a. as DF's foram apresentadas em 14.02.05 (fl. 09), sendo que a Assembléia Geral Ordinária realizou-se em 29.04.05, portanto, a Companhia atendeu ao disposto na alínea 'a' transcrita acima;

b. o Relatório da Administração, Balanço Patrimonial, Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstrações de Origens e Aplicações de Recursos, Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes, referentes ao exercício social encerrado em 31.12.04 foram disponibilizados aos acionistas de acordo com a legislação societária vigente. Assim, conforme já afirmado e comprovado, constata-se que foi atendido, também, o disposto na alínea 'b' acima transcrita; e

c. face ao exposto, requer que a sanção cominatória seja desconsiderada e que seja restituído o valor integral da mesma.

2. A Companhia envia, em anexo, ata da RCA, realizada em 29.04.05, que elegeu o DRI da Companhia, cópia da intimação, protocolo de envio da DFP e cópia da publicação das DF's no Diário Oficial e no Jornal Vale Paraíba.

### **Entendimento da GEA-3**

3. Em consulta ao Sistema IPE, restou comprovado que a Companhia não enviou as DF's referentes ao exercício findo em 31.12.04.

4. Cabe ressaltar que a aplicação da multa foi motivada pela não entrega das Demonstrações Financeiras (DF's) referentes ao exercício findo em 31.12.04 que, nos termos do inciso I do artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93, deveriam ser enviadas (pelo Sistema IPE) no prazo máximo de até três meses após o encerramento do exercício social, ou no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, ou de sua colocação à disposição dos acionistas, se esta ocorrer em data anterior.

5. Analisando o recurso da companhia, verificamos que o documento entregue tempestivamente em 14.02.05 foi, na verdade, o formulário DFP referente a 31.12.04, cuja entrega encontra-se prevista no inciso II do artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93.

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela Companhia, tendo em vista que restou comprovado que ela não enviou as DF's, pelo que encaminhamos o presente processo a esta Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução CVM nº 273/98

Atenciosamente,

PATRICK VALPAÇOS F. LIMA

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas